



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001, que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 57, de 2001, ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (PL nº 5.570-C, de 2001, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Alvaro Dias. O Substitutivo altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que trata da proteção e de estímulos à pesca, incluindo, no referido dispositivo, o § 2º. O art. 36 do citado Decreto-Lei estabelece que:

(...)

Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO DURVAL

O art. 1º do PLS nº 57, de 2001, teve sua redação pouco alterada pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, sem interferir no mérito.

Já o segundo parágrafo do mesmo artigo, proposto originalmente pelo Senador Alvaro Dias, acrescentava que:

§ 2º É responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, a produção e distribuição de alevinos em suas áreas de atuação." (AC)

O Substitutivo dá nova redação ao segundo parágrafo proposto, estabelecendo que:

§ 2º Constituem responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas, de acordo com determinações do órgão competente, em suas áreas de atuação:

I – o fomento à aquicultura;

II – o peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna.”(NR)

Após ter recebido emendas na Câmara dos Deputados, Casa revisora, o PLS nº 57, de 2001, retorna ao Senado Federal, por ser a Casa iniciadora, conforme instrui o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal e o art. 136 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

No Senado, o Substitutivo foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle.

Na justificação do PLS nº 57, de 2001, o autor argumenta que a produção e a distribuição de alevinos, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente, contribuiria para incentivar e aumentar a produção da aquicultura e o consumo de pescado, especialmente pela população local de baixa renda, além de permitir uma melhor preservação dos recursos naturais.

II – ANÁLISE



Represas e barragens, resultantes ou não da construção de hidrelétricas, modificam radicalmente o ecossistema terrestre que é inundado, interferem no regime hídrico dos cursos d'água e no ecossistema subaquático. Um exemplo é a interferência na piracema, fenômeno em que cardumes sobem o curso dos rios em direção às nascentes para reprodução e desova.

As populações ribeirinhas que têm na pesca fluvial parte importante de seu sustento são afetadas pela redução da piscosidade dos rios, em virtude da alteração de suas vazões e regime hídrico.

O Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967) obriga o proprietário ou concessionário de represa em cursos d'água a tomar medidas de proteção à fauna, mas remete ao órgão competente determinar tais medidas.

Como os responsáveis por médias e grandes barragens e represas são empreendedores de grande porte, é louvável a iniciativa do Senador Alvaro Dias de também lhes atribuir a responsabilidade de mitigar os impactos socioeconômicos e ambientais de tais empreendimentos.

O Substitutivo aperfeiçoou o PLS nº 57, de 2001. Além do debate nas Comissões daquela Casa, também foram ouvidos membros da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

São positivas as alterações sugeridas pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, pois melhor definem as responsabilidades dos proprietários ou concessionários de represas no fomento à aquicultura e na restauração ou aumento das populações da ictiofauna.

Entretanto, no tocante à técnica legislativa, cabe alterar a ementa do SCD 57/2001, a fim de melhor esclarecer o objeto de alteração no Decreto-Lei 221/1967.

III – VOTO

Pelos argumentos acima expostos, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR **JOÃO DURVAL**

2001, com as adequações redacionais, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR **JOÃO DURVAL**

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001, a seguinte redação:

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar os proprietários ou concessionários de represas pelo fomento à aquicultura e ao peixamento do reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator